



Processo TC n.º 05.147/12

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da execução contratual da **Concorrência n.º 06/2012**, realizada pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, objetivando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Bairro Jardim Tavares, em Campina Grande/PB.

Já consta nos autos decisão julgando a aspecto formal do procedimento licitatório e contrato dele decorrente, dando-se pela regularidade, determinando-se o acompanhamento da execução contratual (**Acórdão AC1 TC n.º 01867/12**), fls. 534.

Em última análise, fls. 920/924, a Auditoria informou que já transcorreram mais de 09 (nove) anos entre o fim do contrato e a análise aqui pretendida, concluindo, com vistas à emissão de relatório final acerca da obra em debate, *in verbis*:

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz. Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

E concluiu, ao final, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pelos motivos antes descritos.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu **Parecer n.º 1905/22**, fls. 927/928, comungou com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, principalmente pelo fato de que o largo transcurso temporal se constitui em prejudicialidade ao cumprimento atual da determinação desta Corte, considerando a finalização do contrato em fins do exercício financeiro de 2013, pugnano, ao final e por este motivo, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Não foram necessárias as comunicações de estilo para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



Processo TC n.º 05.147/12

1ª Câmara

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.147/12

1ª Câmara

Objeto: **Licitação (execução contratual)**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

Gestor Responsável: **Deusdete Queiroga Filho**

Procurador: **Allisson Carlos Vitalino (Advogado OAB/PB n.º 11.215)**

Licitação. Acompanhamento da execução da obra. Decisão sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0155/2022

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 05.147/12**, que trata da análise da execução contratual da **Concorrência n.º 06/2012**, realizada pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, objetivando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Bairro Jardim Tavares, em Campina Grande/PB, **RESOLVE:**

- 1. DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO